



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 587/2016
(30.8.2016)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RESPONSÁVEIS: Félix Almeida Mendonça Júnior, Hari Alexandre Brust e Eduardo Rodrigues de Souza. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Recursos recebidos de origem não identificada. Uso indevido de recursos do Fundo Partidário. Comprometimento da consistência e da confiabilidade das contas. Transferência do valor recebido ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário por 3 meses. Contas desaprovadas.

Constatada a existência de irregularidades insanáveis, desaprovam-se as contas apresentadas, determinando-se a suspensão, pelo período de 3 meses, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido promovente, que deverá, ainda, providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes ao uso de receitas de fontes não identificadas e de utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais, do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria de Controle Interno deste Regional emitiu relatório preliminar apontando falhas (fls. 443/446).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e documentos às fls. 452/483 e 491/791.

Às fls. 808/813, parecer técnico da Secretaria de Controle Interno desta Corte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 817/826. Notificados, tanto o partido quanto os respectivos responsáveis legais, para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, foi apresentada a manifestação e os documentos de fls. 836/937.

Às fls. 943/944, o promovente atravessou petição na qual requer a juntada de declaração da Executiva Nacional da agremiação, ao tempo em que afirma que “qualquer cobrança de aplicação nos estados para cumprimento do mínimo legal estaria incorrendo em *bis in idem*, já que houve a retenção e aplicação do valor mínimo diretamente pela Nacional”, inexistindo, portanto, “qualquer infração por parte do partido requerente (PDT/BAHIA) relativo a não aplicação de valores de Fundo Partidário na Fundação do partido e em ações de promoção da Participação da Mulher na Política”.

Retornaram os autos à Secretaria de Controle Interno, que emitiu o parecer conclusivo de fls. 945/952, recomendando a desaprovação parcial das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 18.898,16 (dezoito

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 16.033,04) e gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.865,12).

O PDT apresentou alegações finais (fls. 957/961) e, após dois dias, alegações complementares (fls. 963/977).

O Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se na mesma diretiva do parecer técnico, pugnando, ainda, pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do Partido, pelo período de 6 (seis) meses (fls. 981/982).

Às fls. 987, a SCI manifestou-se acerca da documentação que acompanhou as alegações finais do partido promovente.

Incluído na pauta de 8 de junho de 2016, o feito teve seu julgamento adiado (fls. 992/993).

Às fls. 994/999, foi acostada nova petição do partido promovente, acompanhada de documentos, motivando a emissão do informativo de fls. 1003/1004, pela unidade técnica.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Examinadas as contas do promovente, em cotejo com o parecer conclusivo de fls. 645/652, constata-se que algumas falhas foram totalmente sanadas, notadamente aquelas apontadas nos itens 6.10.1, 6.11 e 6.4 do parecer anterior (fls. 808/813), remanescendo, contudo, diversas inconsistências, omissões e irregularidades apontadas no aludido laudo técnico.

As impropriedades, listadas nos itens 8.1 a 8.4 do relatório final (itens 6.1, 6.2, 6.5 e 6.6 do parecer de fls. 808/813) revelam a inobservância de preceitos legais e contábeis, mas não são graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

As irregularidades remanescentes, por seu turno, demonstram a violação de normas legais e estatutárias cuja inobservância, em razão de sua gravidade e repercussão, compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas. Passo, portanto, a transcrevê-las (itens 9.1 a 9.4.2 do parecer de fls. 945/952):

9.1 Item 6.3 Relatório anterior – Instado a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre as informações disponibilizadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias COEPA/TSE em relação ao repasse de recursos públicos através de cotas do Fundo Partidário, no exercício 2012, no montante de R\$ 200.000,00, e o valor informado pelo promovente na peça “Demonstrativo de Receitas e Despesas” (fls. 24), bem como a informação constante da peça “Demonstrativo das Transferências Intrapartidárias Recebidas” (fls. 48), que é igual a R\$ 211.000,00, o partido, em sua manifestação, às fls. 455, informa que está diligenciando a questão com o órgão nacional a fim de se verificar possíveis falhas nos lançamentos. Informa, ainda que comprova o recebimento de recursos do Fundo Partidário através dos extratos da conta bancária nº 8566, mantida no Banco do Brasil, agência 2957-2. A agremiação solicitou dilação de prazo para esclarecer a divergência, porém até o presente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

momento os esclarecimentos não foram apresentados. Cabe salientar que os extratos bancários da cc de movimentação de recursos do Fundo Partidário (fls. 60-75) registram o recebimento do montante de R\$ 210.000,00 com o histórico “910 – Depósito Cheque BB Liquidado”, coerente com transferência do FP, e um recebimento de R\$ 1.000,00, em 19/09/2012, com o histórico de “911 – Depósito bloqueado 1 dia útil” (fls. 70) sem identificação.

*Em seu expediente de nº 26.524/2015 (fls. 836/93), o partido não se manifestou acerca da ocorrência apontada no Relatório Preliminar de Exames (fls. 443-446) e Parecer Conclusivo (fls. 808/813). Remanesce, portanto diferença de **R\$ 11.000,00** a maior entre o valor informado como recebido pela agremiação e o valor informado pelo órgão nacional como repassado.*

*Impende ressaltar que embora o valor divergente tenha sido creditado na conta bancária de movimentação exclusiva de recursos do Fundo Partidário, traga histórico compatível e tenha sido contabilizado como recebimento de cotas do Fundo Partidário, nada há nos autos que permita a este órgão técnico asseverar que os mencionados recursos são efetivamente repasses de recursos públicos originários do órgão nacional partidário, uma vez que os extratos não trazem o CNPJ do depositante, tampouco foi apresentado qualquer outro documento que comprove a origem do citado recurso. Pelo exposto, a diferença de **R\$11.000,00** configura-se recurso de origem não identificada (**RONI**) sendo exigível seu recolhimento ao erário.*

9.2 *Item 6.8 Relatório anterior – Instado a apresentar os documentos de suporte contábil que teriam fundamentado os lançamentos na peça “Demonstrativo das Contribuições Recebidas” (fls. 36-46) que constam como **crédito unificado** nos extratos bancários, o partido não o fez, limitando-se a afirmar que foi requerido à Câmara de Vereadores para que realizasse a juntada dos documentos comprobatórios. Considerando que até o presente momento os documentos não foram apresentados, não é possível aferir a origem dos mencionados recursos configurando-se os mesmos como de **origem não identificada ou esclarecida**. Devendo a importância de **R\$ 72.309,99** ser recolhida ao Fundo Partidário em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Resolução 21.841/2004.*

O partido requer a juntada das alegações bem como juntada de planilhas para que sejam encaminhadas a este órgão técnico. Afirma ainda que do total de R\$ 72.309,99 apontados como não identificados, restou identificado na planilha o valor total de R\$ 69.229,99, restando sem identificação a importância de R\$ 3.080,00 para a qual requer emissão de GRU para fins de recolhimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Objetivando a identificação da origem da receita informada como contribuições recebidas, a agremiação apresenta os documentos:

- *Demonstrativo de Contribuições Recebidas (com acréscimo de codificação) às fls. 855/870;*
- *Extratos bancários da conta corrente mantida na CEF (com acréscimo de codificação) às fls. 871/900*
- *Cobrança Caixa – Relatório de Títulos (com acréscimo de codificação) às fls. 901/937*

*De sua análise, concluímos que os documentos são idôneos para identificação dos contribuintes, contudo divergimos quanto ao montante efetivamente identificado. Do total de R\$72.309,99 anteriormente apontado como não identificado, restou identificado a quantia de R\$68.229,99, **remanescendo sem identificação a importância de R\$4.080,00** (conforme vai a seguir relacionado) para a qual deverá ser emitida a GRU, após a necessária atualização monetária.*

Tabela I – Créditos unificados nos extratos bancários

| DATA | NOME | VALOR | SITUAÇÃO |
|-------------|----------------------------|--------------|-------------------------------------|
| 20/6/2012 | José Ari Correia | 500,00 | s/ aposição de CPF |
| 27/6/2012 | Alan Tiago Freire Cruz | 500,00 | s/ aposição de CPF |
| 29/6/2012 | s/informação de nome | 500,00 | s/ aposição de CPF |
| 29/9/2012 | Walter Ferreira Leal | 65,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Walter Ferreira Leal | 65,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | José Nélis de Jesus Araújo | 150,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Edson Alves Ribeiro | 20,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Iratan Monteiro Rocha | 200,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | José Nélis de Jesus Araújo | 150,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Sandra F.O.M. de Souza | 130,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Nestor Duarte G Neto | 500,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Antonio R. C Magalhães | 230,00 | não identificado nos relatórios CEF |
| 29/9/2012 | Vinicius Neves Almeida | 300,00 | não identificado nos relatórios CEF |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

| <i>DATA</i> | <i>NOME</i> | <i>VALOR</i> | <i>SITUAÇÃO</i> |
|-------------|------------------------------------|-----------------|--|
| 30/10/2012 | <i>Desidério Bispo de Melo</i> | 140,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| 30/10/2012 | <i>Evandro Carneiro de Matos</i> | 65,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| 30/10/2012 | <i>José Nélis de Jesus Araújo</i> | 150,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| 30/10/2012 | <i>Márcia Cristina Maia Gulias</i> | 40,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| 31/10/2012 | <i>Ygor Alexandre Alves</i> | 50,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| 31/10/2012 | <i>Liliana de Queiroz Antonio</i> | 325,00 | <i>não identificado nos relatórios CEF</i> |
| | TOTAL | 4.080,00 | |

9.3 *Item 6.9 Relatório anterior – Foram solicitados os documentos de suporte contábil que embasaram os registros de doações referentes a depósitos em espécie com o histórico “DEP. DINH.” E “DEP. D. LOT”, não havendo nestes a identificação dos números de inscrição no CPF/CNPJ dos respectivos depositantes da Conta nº 1009-0, mantida na agência 1510 da Caixa Econômica Federal (fls. 77-102), destinada à movimentação de recursos próprios, situação que impossibilita a identificação da origem dos recursos.*

O partido informa que está diligenciando junto à agência bancária a fim de se verificar possíveis doadores, e que, caso até o final do fechamento das contas de 2013 não tenham sido identificados, na sua totalidade, será providenciado o ressarcimento ao Erário.

*Ausente a identificação dos referidos créditos não é possível aferir a origem dos mencionados recursos configurando-se os mesmos como de **origem não identificada ou esclarecida**. Devendo a importância de **R\$ 16.564,20** ser recolhida ao Fundo Partidário em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Resolução 21.841/2004.*

O partido requer a juntada de documentos (fls. 847/849) emitidos pela Câmara Municipal que esclarecem a origem das contribuições dos parlamentares Cristovão Ferreira, Gilberto José e Odiosvaldo Vigas.

*Cabe salientar que os documentos apresentados pela agremiação às fls. 855/937 não só identificam as contribuições lançadas nos extratos bancários como créditos unificados, como também permitem a identificação da maioria dos créditos elencados com o histórico “DEP. DINH.” E “DEP. D. LOT”. Remanescem, contudo, sem identificação de origem os lançamentos a crédito relacionados na Tabela II a seguir, motivo pelo qual a importância de **R\$ 953,04**, caracterizada como*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

recurso de origem não identificada, deverá ser recolhida ao erário, devidamente atualizada.

Tabela II – Créditos identificadas nos extratos como “DEP. DINH.” E “DEP. D. LOT”.

| DATA | DEP DINH | DEP D LOTE |
|--------------|---------------------|-----------------------|
| 25/6 | 420,41 | |
| 26/10 | 6,00 | |
| 29/10 | 5,00 | |
| 1/11 | 30,90 | |
| 1/11 | | 24,00 |
| 5/11 | 21,00 | |
| 5/11 | | 5,80 |
| 7/11 | 0,50 | |
| 12/11 | 1,92 | |
| 30/11 | | 355,46 |
| 5/12 | | 81,95 |
| 6/12 | 0,10 | |
| Subtotal | 485,83 | 467,21 |
| TOTAL | 953,04 | |

9.4 *Item 6.10 Relatório anterior – Instado a apresentar os documentos fiscais comprobatórios referentes às despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário (com exceção das despesas com fins eleitorais, visto já terem sido analisadas), no montante de R\$ 49.346,83, observando as exigências contidas no art. 9º da Resolução TSE 21.841/04, o partido encaminha documentos de fls. 625-791.*

Da análise dos documentos fiscais comprobatórios das despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário acostados pelo partido (às fls. 625-791) em confronto com os extratos bancários e os livros contábeis, exsurtem as falhas que vão a seguir relatadas.

9.4.1 *Item 6.10.2 Relatório anterior – Ausência de documento comprobatório da despesa de telefone (Telemar), no valor de R\$ 338,45, contabilizada no livro Razão, às fls. 381, paga conforme extrato às fls. 64. Por se tratar de recursos públicos, o valor referente à despesa sem comprovação deverá ser devolvido ao erário à luz do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.*

Em seu expediente, o partido aduz que, embora ausente o documento comprobatório, a despesa é lícita, foi contabilizada e paga. Requer ainda

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

*seja considerado para todos os fins comprovado o pagamento da referida conta. Em que pese a argumentação do promovente, o fato é que o documento fiscal comprobatório da despesa não veio aos autos, não cabendo a este órgão técnico a manifestação de qualquer juízo de valor. Resta assim, comprovação irregular de despesa (no valor de **R\$ 338,45**) acobertada com recursos públicos, sendo exigível seu ressarcimento ao erário.*

*9.4.2 Item 6.10.3 Relatório anterior– Verifica-se o pagamento de juros e multas incidentes sobre pagamento de multa do Código Eleitoral no montante de **R\$ 2.526,67**, conforme consignado no Livro Razão às fls.387, com recursos oriundos do Fundo Partidário. Salientamos que a referida despesa não se encontra elencada no rol autorizado pelo art. 44 da Lei n. 9.096/95. Por se tratar de recursos públicos, o valor irregularmente aplicado deverá ser devolvido ao Tesouro à luz do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.*

A agremiação reconhece a falha apontada ao tempo que solicita que seja emitida a GRU para recolhimento do valor devido ao Tesouro.

Em sede de alegações finais, o promovente alega que a irregularidade descrita no ponto 9.1 (divergência entre as informações prestadas pela COEPA/TSE relativa ao repasse de recursos públicos através de cotas do Fundo Partidário e a informação constante da peça “Demonstrativo das Transferências Intrapartidárias Recebidas”, correspondente a uma diferença de R\$ 11.000,00) não foi lançada como irregularidade nos pareceres técnicos anteriores, razão pela qual não fez os esclarecimentos necessários a tempo.

Nesse ponto, impõe-se registrar que tanto o relatório preliminar de fls. 443/446 quanto o parecer de fls. 808/813 apontaram a referida falha, ressaltando a necessidade de esclarecimentos, nos itens 4.7 e 6.3, respectivamente. Frise-se que, não obstante no parecer de fls. 808/813 tal falha não tenha sido arrolada entre aquelas aptas a ensejar a desaprovação das contas – e sim constado como “impropriedade” –, a STI identificou e corrigiu o equívoco a tempo, por ocasião do parecer de fls. 945/952.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

De mais a mais, conforme pontuou a unidade técnica às fls. 987, em nenhuma das oportunidades concedidas, tampouco em suas alegações finais, o partido se desincumbiu de esclarecer a apontada divergência, não apresentando qualquer documentação comprobatória da origem dos recursos ali questionados, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Outrossim, no que pertine aos gastos indevidamente realizados com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 2.526,67, referente a juros e multas, a justificativa apresentada pelo órgão partidário não merece acolhida.

A agremiação defende ser desarrazoado exigir que o principal e o acessório referentes a uma mesma despesa fossem pagos com recursos de origem diferente, invocando o art. 17, § 2º da Res. TSE nº 23.432/2014, que admitia a possibilidade de pagamento de encargos decorrentes de inadimplência (multa de mora, atualização monetária ou juros) referentes a obrigação que pudesse e efetivamente tivesse sido arcada com recursos do Fundo Partidário.

Ademais, aduz a dificuldade prática de uma agência bancária permitir a realização de determinada ordem de pagamento com 2 cheques distintos, o principal com recursos do Fundo Partidário (cheque do Banco do Brasil) e o acessório (juros e multa) com cheque da Caixa Econômica Federal (Outros recursos).

Sucedo que o pagamento em questão não se refere a encargos decorrentes de inadimplência de obrigação que pudesse ser arcada com recursos do Fundo Partidário, como alegou o partido promovente, e sim a juros e multa decorrentes de infração verificada em processo judicial, conforme se verifica do Livro Razão, à fl. 387.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Por outro lado, do cotejo dos documentos de fl. 64 (extrato bancário), 381 (Livro Razão) e 654 (correspondência da agência telefônica), aliados aos esclarecimentos prestados às fls. 994/997, considero suficientemente demonstrado o pagamento de despesa de telefone no valor de R\$ 338,45 no dia 14/5/2012. A par disso, as contas telefônicas dos meses seguintes não trazem a cobrança daquele valor, o que corrobora a alegação da agremiação no sentido de que a despesa em questão foi integralmente paga.

De todo exposto, verifica-se que, dentre as irregularidades apontadas pelo setor técnico aptas a macular a confiabilidade das contas e impedir a sua aprovação, destacam-se a utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 16.033,04 (a aludida diferença de R\$ 11.000,00, acrescida da divergência correspondente a R\$ 4.080,00 descrita no item 9.2 e dos valores demonstrados na tabela constante do item 9.3, no total de R\$ 953,00), e a utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 2.526,67, que, juntos, correspondem a aproximadamente 9% do total da receita advinda daquele Fundo.

Oportunamente, há de se constar que a Res. TSE nº 23.464/2015, que passou a regulamentar as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, assevera, em seu art. 65, § 3º, I, estatui que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras de direito material previstas na Res. TSE nº 21.841/2004. Por este motivo, não obstante os vícios detectados não comprometam a integralidade das contas apresentadas, não se afigura possível a sua desaprovação parcial, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Em sendo assim, uma vez que as apontadas falhas impedem a aprovação da contabilidade, ainda que com ressalvas, voto, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004, pela desaprovação das contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT referente ao exercício financeiro de 2012 e, atendendo ao princípio da proporcionalidade, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório estadual pelo período de 3 (três) meses.

Determino, ainda, que o Partido, no prazo previsto no art. 60, I, *b* da Res. TSE nº 23.464/2015, realize o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.033,04 (dezesesseis mil, trinta e três reais e quatro centavos), em razão do uso de receitas de fontes não identificadas, e de R\$ 2.526,67 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de agosto de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator